



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021)
PRINCIPAIS MUDANÇAS

ORIENTANDO: DIEGO ALVARENGA BRITO MONTEIRO
ORIENTADORA: PROF.^a MS. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA
2021

DIEGO ALVARENGA BRITO MONTEIRO

LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021)
PRINCIPAIS MUDANÇAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora MS. Núria Micheline Meneses Cabral.

GOIÂNIA
2021

LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021)
PRINCIPAIS MUDANÇAS

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.a. Ms. Núria Micheline Meneses Cabral	Nota
---	------

Examinador convidado: Prof.a. Ms. Pamora Mariz Silva de F Cordeiro	Nota
--	------

DEDICATÓRIA

Este trabalho é todo dedicado à minha família e namorada, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir meu curso e agradeço a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste curso.

RESUMO

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou no dia 01/04/2021 a nova Lei de licitações de n. 13.133/21, editado na intenção de modernizar as regras vigentes. A proposta, que substitui a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11), cria novos princípios, prevê 5 tipos de modalidades de contratação, os novos critérios de julgamento, altera as fases da licitação, estabelece um título inteiro para tratar das irregularidades e sanções e insere dispositivos no Código Penal para tipificar crimes em licitações.

Palavras-chaves: Licitações. Princípios. Crimes.

ABSTRACT

The President of the Republic, Jair Bolsonaro, sanctioned on April 1, 2021 the new bidding law of n. 13.133 / 21, edited with the intention of modernizing the current rules. The proposal, which replaces the Bidding Law (Law 8.666 / 1993), the Auction Law (Law 10.520 / 2002) and the Differential Contracting Regime (RDC - Law 12.462 / 11), creates new principles, foresees 5 types of modalities contracting criteria, judgment criteria, changes the phases of the bidding process, establishes an entire title to deal with irregularities and sanctions and inserts provisions in the Penal Code to typify crimes in bidding processes.

Keywords: Bids. Principles. Crimes.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5	
RESUMO	EM	LÍNGUA
ESTRANGEIRA.....	6	
INTRODUÇÃO.....	9	
1. DO	PROCESSO	DE
LICITAÇÃO.....	10	
1.1 Objetivos da licitação.....	10	
1.2 Nova lei de licitações.....	11	
1.2.1 Aplicação.....	11	
1.2.2 Vigência.....	12	
1.3 Princípios.....	12	
2. MODALIDADES E FASES.....	13	
2.1 Pregão.....	15	
2.2 Concorrência.....	16	
2.3 Diálogo Competitivo.....	17	
2.4 Leilão.....	18	
2.5 Concurso.....	18	
2.6 Fases da licitação.....	19	
3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	20	
3.1 Duração.....	20	
3.2 Garantias.....	20	
3.3 Alocação dos contratos.....	21	

3.4 Alteração dos contratos.....	21
3.5 Pagamentos.....	22
3.6 Reajustamento e Repactuação.....	23
3.7 Nulidade.....	23
4. SANÇÕES INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	23
4.1 Sanções penais.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIA.....	28

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como objeto de estudo o entendimento da Nova Lei de Licitações, conhecida como Lei nº 14.133/2021 e mostrar as principais novidades e mudanças da nova lei comparada com a Lei n. 8.666/93. Neste contexto merece destaque os princípios aplicáveis, as modalidades e fases licitatórias, os contratos administrativos e as sanções e infrações administrativas.

Para tanto, a pesquisa envolve os aspectos das modalidades da nova Lei de Licitações, algumas também previstas na Lei nº 8.666/93, bem como o Pregão, modalidade esta regulada pela Lei nº 10.520/2002 e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei nº 12.462/11).

Nos próximos capítulos aprofundarei os assuntos pertinentes a licitação pela perspectiva da nova lei sancionada. No primeiro capítulo, abordarei sobre o processo da licitação, para entendermos um pouco mais da administração pública e a caracterização da licitação como um procedimento administrativo.

No segundo capítulo partimos para a aplicação e vigência da nova lei, os objetivos da licitação para orientar todo o procedimento administrativo junto com os princípios que regem o direito administrativo e o processo licitatório. Nessas análises sempre iremos observar as diferenças da antiga lei de licitação para a nova.

Será abordada no terceiro capítulo as divergências das modalidades da nova lei de licitação, tendo um foco maior na nova modalidade diálogo competitivo e o pregão, tanto presencial quanto eletrônico, seus critérios de julgamento e as fases da licitação, sendo essa tendo a fase de planejamento que é uma fase de suma importância.

No quarto capítulo veremos sobre os contratos administrativos nesta nova lei, as sanções e infrações administrativas como a sanção penal será visto no quinto e último capítulo, e para concluir, observaremos se a lei 14.133/2021 cumpriu o que a administração pública precisava, se a mudança no código penal com as mudanças nas sanções e infrações e principalmente foi algo positivo para a administração pública.

1. DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

A administração pública é um conceito da área do direito que descreve o conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com o objetivo de fazer a gestão de certas áreas de uma sociedade, como Educação, Saúde, Cultura, etc. A administração pública tem como objetivo trabalhar a favor do interesse público, e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. O ente público que trabalha, tem grande responsabilidade para com a sociedade e nação, com a obrigação de realizar uma boa gestão e administração de matérias públicas, de forma ética e transparente, com concordância com a lei legal estabelecida.

Segundo Meirelles (2007, p. 25), “A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar”.

De acordo com Figueiredo (2002, p. 15):

O poder público, para desenvolver as atividades de prestação de serviços públicos, necessita contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forneçam bens e serviços úteis, em certames nos quais a participação dos licitantes exige, por parte do poder público, um tratamento igualitário para todos eles, visando selecionar para a Administração Pública, a proposta que lhe for mais vantajosa.

A Administração Pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram satisfazer as necessidades da sociedade, para tanto é necessário a realização de serviços, obras, compras, concessões, permissões e locações. Porém, não é coerente que o Estado realize essas ações da mesma maneira que um particular realizaria. Visto que, o dinheiro utilizado para realizar estas ações é o dinheiro público, que deriva dos tributos contribuídos pela sociedade. Há a necessidade de realizar o procedimento de Licitação para que haja uma forma mais justa e transparente de realizar essas ações.

A Licitação Pública se caracteriza como um procedimento administrativo, para que, a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

1.1 OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

Os objetivos da licitação são a escolha da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o tratamento igualitário para todos os licitantes (princípio da isonomia).

Em relação a proposta mais vantajosa para a administração nem sempre é a mais barata, mas aquela que em uma análise subjetiva do objeto consegue trazer mais benefícios à administração pública por um preço significativo.

A isonomia é o fundamento mais importante, andando em conjunto com a proposta mais vantajosa, ela orienta toda a licitação no ordenamento jurídico, para não haver uma escolha pessoal na contratação, vedando qualquer discriminação arbitrária para não haver nenhum proveito ou detrimento de alguém, por interferência de quem ocupa o cargo público.

Na nova Lei (14.133 – artigo 11):

Não é só a proposta mais vantajosa, é o resultado mais vantajoso para a administração pública (inc. I) Assegurar tratamento isonômico (inc. II) Evitar sobrepreço, superfaturamento ou proposta manifestamente inexequível (inc. III) Promover a inovação (inc. IV).

1.2 NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova lei foi aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020, na forma de um substantivo que veio da Câmara dos Deputados, mas já estava em tramite desde 2013. O projeto teve sua origem em uma comissão especial do Senado, passando por 3 reformulações até chegar na versão atual. A nova lei veio para fazer algumas mudanças e substituir a atual Lei das Licitações (Lei 8.666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.

1.2.1 Aplicação

Estabeleceu normas gerais sobre licitação e contratos administrativos que serão aplicadas a toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional de

todos os entes da Federação, incluindo os Fundos Especiais e Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública.

Não se aplicará às licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista), que continuam sendo regidas pela Lei 13.303/2016.

1.2.2 Vigência

O artigo 191 da Nova Lei de Licitações prescreve que ela entrou em vigor logo que sancionada pelo Presidente da República. Como a nova lei entrou em vigor logo que sancionada, não haverá *vacatio legis* (vacância da lei), cuja, conforme o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação. No caso da nova lei, a vigência foi imediata, ou seja, poderá ser aplicada pela administração imediatamente.

Sendo assim, haverá um prazo de 2 anos após a sua publicação para revogar as leis atuais que contém regras sobre licitação. Portanto, durante esses 2 anos a nova lei será vigente ao mesmo tempo das antigas, podendo a Administração Pública aplicar qualquer dos regimes, conforme sua preferência.

Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção 8Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Então, pode-se realizar licitações no antigo regime, no novo regime e alternar entre esses regimes em cada processo licitatório contendo em seu edital qual o regime que está sendo utilizado.

Em relação aos contratos e seu regime de transição, seu regime deverá seguir o regime da licitação, pois o contrato é vinculado à licitação, mesmo que tenha passado o prazo o contrato seguirá o que foi adotado na licitação.

1.3 PRINCÍPIOS

Para falarmos dos princípios que regem a nova lei de licitações, devemos citar os princípios administrativos que são: os valores, as diretrizes, as normas mais gerais que elaboram as leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade dos atos administrativos.

No artigo 5º da lei 14.133/2021 estão elencados os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, assim como as disposições do **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. (LINDB) A nova lei manteve os princípios da lei n. 8666/93 e adicionou em sua legislação mais doze princípios, sendo eles:

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

2. MODALIDADES E FASES DA LICITAÇÃO

No Direito brasileiro a Modalidade de licitação é o procedimento pelo qual é escolhido o licitante que será contratado. Ou seja, para a administração licitar existem diversos procedimentos, correspondendo cada um a uma modalidade de licitação. Essa variedade existe por causa das diversas espécies de contratos celebrados pelo Poder Público.

O procedimento da licitação da nova lei, em qualquer modalidade, engloba um conjunto de fases, que devem ocorrer da seguinte forma: Fase preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação.

As modalidades da nova lei de licitações estão previstas no artigo 28: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Podemos ver que a tomada de preços e o convite que eram previstos na Lei 8.666 foram removidos, sendo adicionado na nova lei a modalidade de diálogo competitivo.

Em relação a modalidade RDC prevista na Lei 12.462, foi extinto, mas as práticas desta modalidade como o maior desconto e maior retorno econômico foram englobados pela nova lei. As regras criadas pelo RDC passam a ser englobadas pelo pregão e incluídas nesta norma geral.

O quadro abaixo demonstra quais as modalidades previstas no art. 6, incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da nova lei:

MODALIDADE	CABIMENTO
Concorrência (art. 6º, XXXVIII c/c art. 29)	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; Contratação de bens e demais serviços considerados especiais.
Concurso (art. 6º, XXXIX)	Escolha da melhor técnica e melhor conteúdo artísticos, critérios estes que eram previstos na lei de RDC.
Leilão (art. 6º, XL)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.
Pregão (art. 6º, XLI, c/c art. 29)	Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. OBS.: O pregão não poderá ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia.
Diálogo Competitivo (art. 6º, XLII, c/c art. 32)	Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender à necessidade/utilidade pública a ser suprida com o contrato.

Junto com as modalidades e seus cabimentos, teremos os critérios de julgamento das propostas, a nova lei abandonou o termo tipo de licitação utilizado pelo art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, referindo-se aos critérios de julgamento em diversos dispositivos, principalmente no artigo 33.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Percebemos que os critérios de julgamento que já existiam na Lei 8.666 e na Lei 10.520 continuam existindo (menor preço, técnica e preço e maior lance), e o que a nova lei traz de novo nesse aspecto são os seguintes critérios:

Maior desconto: era previsto na lei de Pregão (nº 10.520/2002), agora foi absorvido juntamente com sua antiga lei.

Melhor técnica ou conteúdo artístico: será usado para concurso, visto que na lei nº 8.666/1993 não possuía nenhum critério. Também será utilizado para concorrência, em casos específicos.

Maior retorno econômico: servirá para os contratos de eficiência, nos quais se contrata o serviço que vai gerar a maior economia para a Administração e o pagamento se dá de acordo com um percentual economizado. A remuneração é variável de acordo com a eficiência do contrato.

A nova lei dispõe também a possibilidade de adoção do orçamento sigiloso, deixando para a autoridade responsável pela licitação decidir se o orçamento estimado da contratação será ou não sigiloso.

De outra parte, caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar, obrigatoriamente, do edital da licitação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 24.

2.1 PREGÃO

Essa modalidade era considerada a protagonista das modalidades, antes disciplinada pela lei n. 10.520/02 que terá sua revogação quando acabar o período de vigência (02 anos) da nova lei de licitações, será disciplinada pela mesma.

O pregão é definido como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. Ele passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum e os critérios de julgamento poderão ser o de menor preço ou o de maior desconto, sendo este último critério uma grande novidade.

O pregão não será utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia, segundo o parágrafo único do artigo 29 da nova lei de licitações.

Abordando uma parte das fases da licitação dentro da modalidade do pregão, a nova lei tendo o planejamento como alicerce da contratação pública; E o enfoque procedimental muito bem delineado. Pontos instruídos no artigo 18, trará mais segurança e respaldo ao pregoeiro na operacionalização do pregão.

A Lei n. 14.133/2021 não extinguirá o pregão presencial, mas traz o princípio da virtualização dos atos da licitação. Recomendando fazer uma adequação, ainda que gradual para utilizar o pregão presencial somente como exceção e caso utilize a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo, previstos no art. 17, § 2º.

Haverá um “novo” agente de contratação, que atuará como responsável por gerenciar a fase interna e externa da licitação, inclusive cobrando as áreas responsáveis para que deem andamento ao processo. O pregoeiro continuará exercendo o papel que sempre exerceu, responsável pela condução do certame, mas há uma dúvida se o pregoeiro se encaixará como o “novo” agente da contratação ou não. Artigo 8º, § 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Critério de julgamento: Menor preço e maior desconto.

2.2 Concorrência

A modalidade de concorrência é definida pelo inciso XXXVIII do artigo 6º da nova lei de licitações como a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia” e cujos critérios de julgamento podem ser:

- a) Menor preço
- b) Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) Técnica e preço;
- d) Maior retorno econômico;
- e) Maior desconto.

A contratação de obras e serviços comuns de engenharia também poderá ser feita mediante concorrência. Como não existem critérios objetivos para

diferenciar hipóteses em que as obras e serviços comuns de engenharia serão contratados ou por pregão ou por concorrência, ou até mesmo uma relação de predominância entre as modalidades, caberá ao agente público responsável escolher a modalidade mais adequada, respaldado por critérios técnicos. No entanto, a decisão poderá ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle, que poderão ter entendimento diverso sobre a eficiência da modalidade escolhida no caso concreto

A concorrência é modalidade de licitação que pode ser adotada para a licitação para as concessões de serviços públicos previstas na Lei n. 8.987/1995 e para as parcerias público-privadas descritas na Lei n. 11.079/2004, ao lado da nova modalidade denominada diálogo competitivo que foi incluída nas referidas normas pela Lei n. 14.133 em seu artigo 6º, inciso XLII.

2.3 Diálogo Competitivo

Aqui está uma das maiores novidades, esta modalidade de licitação foi inspirada no modelo da União Europeia e sua função é oferecer soluções para as compras complexas da Administração Pública por meio do diálogo com a iniciativa privada.

Esta modalidade foi adicionada pela lei 14.133/2021, artigo 6º, inciso XLII para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Com base no texto legal, a Administração poderá realizar rodadas sucessivas de diálogos com os licitantes, nas quais serão gradualmente restringidas as propostas apresentadas pelos entes privados. Ao final, o órgão público seleciona a solução com base em critérios técnicos e econômicos, e a divulga em novo edital para que então seja dado início à tradicional fase de competição, na qual todos os licitantes poderão realizar propostas.

Nos termos da nova lei, fica claro o reconhecimento do legislador das limitações do poder público para planejamento e desenvolvimento de soluções complexas, o que demonstra uma mudança positiva para as contratações públicas.

O texto final da nova legislação, portanto, apesar de apresentar limitações, retira entraves burocráticos desnecessários do diploma e torna mais simples e seguro ao gestor público buscar no mercado, por meio do diálogo competitivo, a adaptação e a criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração, sem exigir um inchaço ainda maior da máquina pública.

Critério de julgamento: Menor preço; Maior desconto; Melhor técnica ou conteúdo artístico; Técnica e preço; Maior retorno econômico.

2.4 Leilão

A modalidade leilão é empregada para a “alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (inciso XL do artigo 6º). É a modalidade adotada quando a Administração Pública pretende alienar um bem que não lhe serve ou que foi objeto de apreensão.

Os interessados em participar do leilão não precisarão se cadastrar previamente e não haverá fase de habilitação. O leilão terá o seguinte rito: fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor e homologação, conforme será estipulado em edital (§ 4º do artigo 31).

Critério de julgamento: Maior lance

2.5 Concurso

O concurso é a “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (inciso XXXIX do artigo 6º), conceito similar ao previsto na Lei n. 8.666/1993.

As novidades existentes nesta modalidade estão relacionadas ao critério de julgamento como dito acima. Nesse contexto, destaca-se o fato de que, na nova lei, o julgamento por melhor técnica não tem mais proposta de preço a ser considerada na decisão final. A lei passará a permitir que o concurso também sirva para elaboração de projeto, permitindo que o ente público estabeleça etapas prévias de entrega e contribua, interagindo com o privado, para atingir os objetivos almejados.

Quando se tratar de concurso para a elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais relativos a ele e autorizar que ele seja executado conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos responsáveis (parágrafo único do artigo 30). Porém, a administração poderá deixar de exigir a cessão desses direitos quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

Critério de julgamento: Melhor lance; Maior desconto.

2.6 FASES DA LICITAÇÃO

A licitação constitui um processo administrativo, representado por um conjunto de atos administrativos, com um objetivo único, a contratação pública. Nestes atos, destacam-se as fases que compõem o respectivo procedimento.

A nova Lei n. 14.133/2021 traz consigo relevantes inovações comparadas a antiga Lei n. 8.666/93, sendo algumas já disciplinadas em outras normas, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e no Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/11).

Uma das mais relevantes inovações foi a implementação da fase preparatória do processo licitatório, esta que é baseada no princípio do planejamento e representa a fase interna do procedimento.

Tem a finalidade de assegurar a melhor condução do procedimento, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Outra novidade relevante foi a inversão das fases, que já integrava algumas modalidades ou categorias de licitação, como o pregão. Agora, com a inversão das

fases, a habilitação será feita após o julgamento das propostas, procedendo-se a habilitação daquele que se sagrou vencedor.

Com isso, de acordo com o artigo 17 da lei 14.133/2021 determina que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – Fase recursal; VII - de homologação.

Outra importante inovação é a preferência em que as licitações terão sob a forma eletrônica, ainda admitindo a forma presencial, desde que, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo previstos no art. 17, § 2º.

Com esta inovação nós teremos uma garantia maior de segurança e transparência nos processos licitatórios, com os recursos tecnológicos haverá um ganho de eficiência e celeridade, tornando os processos menos burocráticos, mais sistematizados, mais informatização dos processos com a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; de sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Outro ponto relevante é a utilização do Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP), como veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas.

3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos estão previstos no Título III da Lei n. 14.133/2021, abrangendo 12 capítulos e mais de 60 artigos.

A característica fundamental é a submissão ao regime de direito público, aspecto expressamente incorporado no artigo 88 da nova lei: “Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público”. Observe-se a previsão de aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições do direito privado.

Os contratos administrativos devem assumir a forma escrita, admitindo-se a forma eletrônica na celebração dos negócios. Caso se feito um contrato verbal este

é nulo e contém nenhum efeito com a Administração. Com exceção envolve pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10 mil.

A divulgação será feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo uma condição indispensável para a eficácia (não de validade) do contrato e seus aditamentos. Os prazos contados da data de sua assinatura, são os seguintes: 20 dias úteis, no caso de licitação; 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

3.1 Duração dos contratos

Em relação aos prazos contratuais a nova lei preconiza a correlação com a disponibilidade de crédito orçamentário, observado o exercício financeiro (ano civil). Tendo como preceito inédito os prazos diferenciados para cada tipo de contrato.

3.2 Garantias

A Administração pode exigir do contratado a prestação de garantia como condição para execução da avença.

Há diversas disposições legislativas inéditas, como a fixação do prazo mínimo de 1 mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação de garantia pelo contratado, caso este opte pelo seguro-garantia.

Uma novidade é à possibilidade, no âmbito das contratações de obras e serviços de engenharia, de ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com previsão de que a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumirá a execução e conclusão do negócio.

3.3 Alocação de riscos

Continuando em relação a contratação de obras e serviços de grande vulto, ou caso haja adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada. A alocação de riscos não era prevista pela lei 8.666/93, tendo sido inaugurada pela Lei RDC e posteriormente incorporada na Lei 13.303/15 (Estatuto das Empresas Estatais). Tem como seu objetivo delimitar sua distribuição entre o contratante e o

contratado. Assim a matriz indica aqueles riscos assumidos pelo setor público ou pelo privado, podendo ser compartilhado.

3.4 Alteração dos contratos

A lei 14.133/2021 regulamenta de forma mais detalhada este regime de alteração dos contratos administrativos, comparado com a lei 8.666/93. Incorporando soluções firmadas por jurisprudências.

O artigo 132 da Lei n. 14.133/2021 condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração à prévia formalização de termo aditivo, à exceção dos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, cuja formalização deverá ocorrer no prazo de um ano. Tem-se aqui verdadeira inovação, que regulamentou a situação bastante usual em que o contratado é compelido a realizar serviços não previstos originariamente no contrato sem qualquer garantia, a não ser a promessa de que o termo aditivo necessário ao pagamento dessa prestação encontra-se em vias de ser formalizado.

O artigo 132 da Lei n. 14.133/2021 condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração à prévia formalização de termo aditivo, à exceção dos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, cuja formalização deverá ocorrer no prazo de um ano. Tem-se aqui verdadeira inovação, que regulamentou a situação bastante usual em que o contratado é compelido a realizar serviços não previstos originariamente no contrato sem qualquer garantia, a não ser a promessa de que o termo aditivo necessário ao pagamento dessa prestação encontra-se em vias de ser formalizado.

Um destaque na Lei 14.133/2021 em relação aos contratos é a possibilidade de alteração contratual decorrente de “falhas de projeto”, sendo uma grande novidade. Esse destaque se dá, pois, essas “falhas” em projetos básicos e termos de referência trazem grandes prejuízos à execução contratual, por isso, ao trazer este dispositivo, a Lei traz a possibilidade implícita com a ressalva da apuração da responsabilidade, art. 124.

Outras considerações importantes acerca das alterações é a necessidade de se realizar um “reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos”, a Lei nos traz o tema sob dois aspectos: os contratos que alocam seus riscos em uma “Matriz de

Riscos” não podendo ser reequilibradas, quando alocados os riscos e os demais contratos que não tiverem alocados os riscos em uma Matriz.

3.5 Pagamentos

A execução do contrato gera para a Administração Pública o dever de pagamento, objeto específico da Lei n. 14.1333/2021.

No âmbito dos pagamentos deve-se observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, levando em consideração as categorias contratuais:

Fornecimento de bens;

Locações;

Prestação de serviços;

Realização de obras;

O regime da ordem cronológica já era integrado na Lei n. 8666/93 (art. 5), mas a nova lei esmiuçou as hipóteses excepcionais em que não se aplica.

Inclusive na contratação de obras, fornecimentos e serviços, principalmente de engenharia, pode ser estabelecida a remuneração variável vinculado ao desempenho do contratado. Esta já não se encontra na antiga Lei, tendo sido incorporada no direito positivo pela Lei n.12.642/11 (Regime Diferenciado de Contratações).

3.6 Reajustamento e Repactuação

O novo regime expressa essas duas figuras que se sobressaem no âmbito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, tendo suas definições incorporadas na nova lei.

Reajustamento: aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Repactuação: manutenção do equilíbrio decorrente da análise da variação dos custos contratuais (custos de mercado e de mão de obra).

3.7 Nulidade

A lei n. 14.133/2021 inovou a concepção tradicional de nulidade dos contratos administrativos.

Caso não seja possível o saneamento da irregularidade, a Administração deve decidir sobre a suspensão de sua execução ou a anulação do negócio, levando-se em consideração interesse público, com avaliação de vários aspectos, entre os quais os riscos sociais, ambientais e à segurança da população decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Caso a paralisação ou a anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deve optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4 SANÇÕES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A lei N. 14.133/2021 inova significativamente em matéria de sanções e infrações administrativas, comparada com a legislação anterior.

A primeira novidade e considerada como um grande avanço é que os sistemas sancionatórios que antes eram previstos pela Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/2002, agora estão unificados pela Nova Lei por um rol único de quatro sanções: Caput, artigo 156: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Inspirada na Lei n. 10.520/2002, tipificou melhor as condutas reputadas irregulares, agregando transparência, previsibilidade e segurança as relações jurídicas estabelecidas entre Licitante e Administração e Contratado e Administração.

Analisando as sanções na nova lei, verifica-se ausência da suspensão temporária, prevista na lei 8.666/93, limitada a dois anos e com efeitos restritos ao órgão que aplicou a penalidade.

Houve mudanças na penalidade de impedimento de licitar e contratar, sanção esta oriunda da Lei do Pregão, limita-se a cinco anos e tem seus efeitos restritos ao ente federativo que a aplicou. Também teve o limite temporal máximo reduzido para três anos.

À declaração de inidoneidade, a nova lei estabelece limites mínimos e máximos de três e seis anos, novidade em relação a Lei n. 8.666/93.

Um grande avanço da nova lei nesse tema, foi a fixação de parâmetros a serem considerados na dosimetria da penalidade da atividade decisória. No parágrafo 1º do artigo 156 é previsto cinco circunstâncias que devem ser consideradas na aplicação das sanções, das quais se destacam as agravantes ou atenuantes e a inovadora implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

Esta possibilidade representa incontestável evolução, pois, agrega à atividade sancionadora um caráter pedagógico fortalecido e estimula a implantação e o aperfeiçoamento de programas de integridade.

Outra novidade da Lei n. 14.133/2021 foi a fixação de parâmetros mínimos e máximo para a multa, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

O parágrafo quarto do artigo 158 prevê regras relativas à prescrição, fixando-a em cinco anos, assim como seus marcos suspensivos e interruptivos.

Por fim, um grande destaque é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial. A implicação prática está, por exemplo, na extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, assim como à pessoa jurídica sucessora.

Essa possibilidade não é totalmente nova, sendo admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e possui previsão no art. 14, da Lei Anticorrupção n. 12.846/2013.

Conclui-se que a nova Lei comparada com a legislação anterior, em matéria de infrações e sanções administrativas está um passo à frente, mesmo não sendo aquilo que irá sanar os problemas da administração pública, as expectativas são positivas. Com isso, esperamos que as atividades apuratórias e decisórias sejam fortalecidas e revestidas de maior tecnicidade e segurança, o que é algo positivo para os licitantes e contratados, pois terão relações jurídicas mais previsíveis, transparentes e equilibradas.

4.2 SANÇÕES PENAIS

O Código Penal foi modificado, pela nova lei sendo acrescido ao mesmo Capítulo II-B (Art. 178 do PL 4253/20) que trata sobre os crimes relativos a processos licitatórios e contratos administrativos, que de forma geral, prevê punições mais rigorosas contra fraudes.

A Lei n.14.133/2021 insere no Código Penal os seguintes crimes, ficando imediatamente revogados os arts. 89 a 107 da Lei n.8.666/93:

1. Contratação direta ilegal (art. 337-E);
2. Frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F);
3. Patrocínio de contratação indevida (art. 337-G);
4. Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo(art. 337-H);
5. Perturbação de processo licitatório(art. 337-I);
6. Violação de sigilo em licitação (art. 337-J);
7. Afastamento de licitante (art. 337-K);
8. Fraude em licitação ou contrato (art. 337-L);
9. Contratação inidônea (art. 337-M);
10. Impedimento indevido (art. 337-N);
11. Omissão grave de dado ou de informação por projetista (art. 337-O);

CONCLUSÃO

Neste artigo foram estudadas as principais novidades que a Lei n. 14.133/2021 trouxe em relação a antiga Lei n. 8.666/93, seu modo de aplicação, sua vigência e como será realizada o entendimento dela com a remoção da antiga lei, da Lei do Pregão 10.520/2002 e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11) para serem incorporadas a nossa nova lei.

Com a crise vinda por conta da pandemia causada pelo Covid-19 em 2020, ascendeu uma chama de discussão em relação a administração pública, já que teve interferência na forma de comprar e contratar da licitação pública, havendo sido publicada a lei 13.979/2019 e diversas medidas provisórias a fim de contornar situações emergenciais. Então vieram o pensamento da necessidade de uma nova lei em relação a licitação e os contratos os administrativos, já que, está completando quase 3 décadas da antiga lei promulgada em 1993, se mostra totalmente antiquada para suprir as necessidades da administração pública, tendo que ao decorrer dos anos ser alterada diversas vezes, implantadas Medidas Provisórias, decretos, portarias, instruções normativas, acórdãos e leis na tentativa de se adequar a administração pública e acompanhar os avanços da sociedade.

A nova Lei de licitações então, unificou todas as medidas, decretos e leis com a antiga lei se tornando uma extensa norma geral, além de trazer novidades importantes não encontradas antes. Percebemos logo de cara que agora temos uma lei muito mais encorpada e preparada para a reger a administração pública do que a lei anterior.

Porém mesmo trazendo muitas novidades e avanços, a nova lei peca em reproduzir a mesma gênese excessivamente burocrática, formalista, engessada e

desconfiada que a lei 8.666/93 trazia. Ou seja, a nova lei ainda será um sistema totalmente burocrático, travado pela necessidade de tantos documentos e altamente falho em aumentar a segurança, facilitando as fraudes corrupção que são o grande problema da licitação e a dificuldade de se tornar o processo licitatório célere.

De modo geral a Lei n.14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de legislações sobre licitações e contratos administrativos. Estabeleceu tudo numa mesma norma geral totalmente extensa, contendo 193 artigos e muitos parágrafos, incisos e alíneas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. **Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

AVELAR, Maria Magalhães. **7 Pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-que-voce-precisa-saber/>.

BITENCOURT, Sidney. **Novo Pregão Eletrônico: comentários ao novo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL, Advocacia-Geral da União. Orientação Normativa nº 26, de 1º de janeiro de abril de 2019.

_____. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

_____. Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

_____. Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição

de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União n. 137, Seção 1, de 18 de julho de 2002.

_____. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (...).

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013 – Plenário

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.920/2020 – Plenário

BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **A prática da licitação**. Curitiba: Grafiven, 2002.

_____. Rolf Dieter Oskar Friedrich. **Como licitar obras e serviços de engenharia**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. Rolf Dieter Oskar Friedrich. **Obras e serviços de engenharia e o pregão**. Curitiba: Negócios Públicos., 2008.

FURTADO, Madeline Rocha. **Os contratos, a execução no PL 4253/2020: o que vem por aí? ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações**, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/24/os-contratos-a-execucao-no-pl-4253-2020-o-que-vem-por-ai/>

FURTADO, Madeline Rocha, et all **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO, Gabriela de Ávila. **Considerações sobre a nova lei de licitações**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-lei-licitacoes>.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças** / Rodrigo Bordalo Rodrigues – São Paulo: Expressa, 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A)estudante Diego Alvarenga Brito Monteiro do Curso de Direito, matrícula 2017.10001.009759, telefone (62) 9 8313-5111 e-mail diego_alvarenga@outlook.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021) E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 16 de junho de 2021

Assinatura do(s) autor(es): *Diego Alvarenga*

Nome completo do autor: Diego Alvarenga Brito Monteiro

Assinatura da professora-orientadora: *Nuria Cabral*

Nome completo do professor-orientador: NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

